



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 105 , DE 28 DE JUNHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982”.

Senhores Deputados, trata-se de um projeto de lei que tem por objetivo regulamentar a formulação e a execução de estratégias quanto ao desenvolvimento da atividade de mineração no Estado de Rondônia para o beneficiamento do calcário e potencialidade de redução ao desmatamento no Estado.

A Companhia de Mineração de Rondônia – CMR tem como objetivo a prospecção, pesquisa lavra, beneficiamento, exploração industrial e comercial e quaisquer outras formas de aproveitamento econômico de minérios.

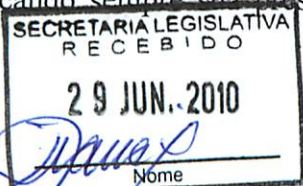
Ocorre também que, a CMR, em seu Decreto-Lei nº 017, de 25 de maio de 1982, prevê a possibilidade de realização de programas e projetos que visem a expansão e o desenvolvimento da atividade no Estado, entretanto, o ato normativo não regulamenta a forma como estes programas e projetos serão realizados.

Tendo em vista que, muito embora a Sociedade de Economia Mista possua a personalidade jurídica de Direito Privado, objetivam, no mais das vezes a realização de uma ação governamental. Com isso, dada a sua função social é possível o comprometimento de recursos em atividades relativamente deficitárias, importando e, diminuição global do lucro líquido da sociedade, em virtude da realização do bem comum.

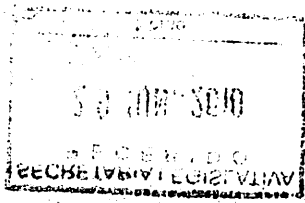
No mais, é sabido que, quando o Estado resolve criar uma sociedade de economia mista, explorando diretamente uma atividade econômica, o faz ciente de que tal ingerência na ordem econômica e financeira só lhe será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou por relevância do interesse coletivo (art. 173, CF/88).

É necessário ressaltar que a CMR é única mineradora do Estado de Rondônia, e como tal é a única empresa a explorar e comercializar o minério de calcário nesta região. O Estado de Rondônia precisa estabelecer meios para aumentar a sua produção agrícola, evitando o desmatamento e a degradação do meio ambiente valorizando a sustentabilidade ambiental. A forma de implementar esta política é proporcionando ao agricultor a reutilização do solo, evitando que ele desmate mais áreas produtivas da utilização do calcário.

Diante da legislação ambiental vigente no Ordenamento Jurídico é imperativo que o Estado procure meios para potencializar sua produção sem que isto cause degradação, ou ameaças ao meio ambiente, buscando sempre sua preservação e manutenção. Esta função é cobrada de todas as pessoas jurídicas,



08:56 2010/06/29 000583 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO



UNITED STATES GOVERNMENT

OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE
WASHINGTON, D. C. 20301

MEMORANDUM FOR THE SECRETARY OF DEFENSE
SUBJECT: [Illegible]

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]

5. [Illegible]

6. [Illegible]

7. [Illegible]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

sejam públicas ou privadas, pois o bem a ser protegido é um bem comum, obrigando a todos a busca de sua preservação.

Muito embora esta estratégia de fomento à agricultura através da utilização de calcário seja necessária para preservar o meio ambiente e evitar sua degradação em busca de áreas produtivas, ela tem um custo elevado para o pequeno produtor, pois a comercialização é feita pela CMR aqui no Estado de Rondônia, ou outras mineradoras do Estado do Mato Grosso. Com o objetivo de diminuir este custo final é que se torna necessário regulamentar a formulação e execução das estratégias da CMR para que esta possa exercer sua função social, além de desenvolver a atividade de mineração no Estado, vez que realizando planos e estratégias visando planos assistenciais ao controle da acidez do solo, acarretaria um controle do desmatamento no Estado, bem como a expansão e desenvolvimento da atividade de mineração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2010.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982, que “Constitui a Companhia de Mineração de Rondônia – C.M.R”, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Quando houver interesse público será facultado à CMR desempenhar suas atividades de forma indireta através de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, objetivando a expansão da atividade e a preservação do meio ambiente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 118/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 860/2010, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

A large, stylized signature in blue ink is written over the text of the President of the Legislative Assembly. The signature consists of several overlapping, sweeping lines that form a complex, abstract shape.
Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 860/2010

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º
do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de
1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 17, de 25 de maio de 1982, que “Constitui a Companhia de Mineração de Rondônia – C.M.R”, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Quando houver interesse público será facultado à CMR desempenhar suas atividades de forma indireta através de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, objetivando a expansão da atividade e a preservação do meio ambiente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO